



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.184 - RS (2013/0119924-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARAÍ LEINDECKER
ADVOGADO : TARSO DEVINCENZI SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA EM DECORRÊNCIA DE PLANOS ECONÔMICOS. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS DE CUNHO PROCESSUAL. DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE PREPARO. TESE SUSTENTADA COM BASE EM VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEIS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF/280.

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, porquanto não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários.

2.- Verifica-se que a questão referente à prescindibilidade do pagamento de preparo para a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, foi decidida com base na interpretação de dispositivos de leis estaduais e, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, somente cabe Recurso Especial quando houver contrariedade à norma federal. Incide, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal "Por ofensa a direito local não cabe recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário".

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.184 - RS (2013/0119924-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARAÍ LEINDECKER
ADVOGADO : TARSO DEVINCENZI SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Interno contra Decisão (e-STJ fls. 390/393) que conheceu do Agravo negando-lhe provimento, sob o fundamento de incidência das Súmulas STF/280 e STJ/83.

2.- Sustenta o Agravante, preliminarmente, a necessidade de suspensão do Recurso Especial, tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutam o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Pugna, ainda, pela reforma da decisão agravada, sustentando a não incidência da Súmula STF/280:

Com relação às legislações estaduais apresentadas nas razões recursais, estas possuem apenas o condão de demonstrar como a matéria é concretizada no âmbito estadual de maneira a tornar mais clara as violações à legislação federal regulamentadora da matéria em apreço, não devendo ser levada em conta para apreciação direta por esta Corte Superior, mas tão somente as legislações federais apontadas. (e-STJ fls. 405)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.184 - RS (2013/0119924-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto ao pedido de suspensão do processo, conforme é possível verificar na Decisão ora agravada, não há nos autos discussão acerca da questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários, tendo em vista que trata-se na origem de ação de exibição de documentos apenas.

Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à Decisão tomada pela Suprema Corte, uma vez que conforme determinado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado no Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, deve-se proceder à suspensão de *"qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II"*, orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLLI, os quais abrangem outros planos econômicos.

5.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a Decisão agravada:

4.- Inicialmente, a respeito da violação de dispositivo da lei estadual invocada, como é cediço, é inviável o exame dessa natureza de norma em Recurso Especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5.- Ademais, este c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem o recolhimento das custas (art. 257 do CPC), deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de intimação da parte.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.

(...)

(AgRg no AREsp 240.338/RS, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 04/12/2012);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial firmada de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 216.288/RS, 4ª Turma, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO, DJe 19/11/2012);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 166.649/RS, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 07/08/2012);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A impugnação ao cumprimento de sentença assemelha-se aos embargos à execução, motivo pelo qual, firmou-se entendimento pela aplicabilidade do art. 257 do CPC.

2. A parte impugnante possui o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, independentemente de intimação para tanto, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

3. No caso concreto, a empresa BRASIL TELECOM S.A. protocolizou sua impugnação no dia 27/1/2010 (e-STJ fl. 517). No entanto, somente em 4/3/2010 fez o recolhimento das custas (e-STJ fl. 556). Assim, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da impugnação, resta deserta a impugnação, devendo ser cancelada sua distribuição.

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp 60.168/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 21/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, motivo pelo qual incide a Súmula STJ/83.

6.- Vale destacar que nas razões do Recurso Especial, foi sustentada apenas a violação do inciso XVII, do artigo 4º, da Lei n. 8.960/89 e da Lei n. 12.765/07, ambas estaduais (e-STJ fls. 313).

7.- Assim sendo, em que pese o esforço do Agravante, infere-se que o Recorrente não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos

8.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119924-6

AgRg no
AREsp 321.184 / RS

Números Origem: 4555920128210009 56981852008821 70032702565 70050657253 70052442571
70053637732 911200003057

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARAÍ LEINDECKER
ADVOGADO : TARSO DEVINCENZI SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RICARDO KRUMENAUER FOITZIK E OUTRO(S)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARAÍ LEINDECKER
ADVOGADO : TARSO DEVINCENZI SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.